



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004802-79.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante CPX DISTRIBUIDORA S.A., é apelado ADRIANO MAURICIO GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45337
APELAÇÃO: 1004802-79.2024.8.26.0132 - Processo Digital
COMARCA: CATANDUVA (1ª VARA CÍVEL)
APTE.: CPX DISTRIBUIDORA S.A.
APDA.: ADRIANO MAURICIO GIMENES

EXTINÇÃO DO PROCESSO – MONITÓRIA – Inocorrência das hipóteses causadoras da extinção da ação – Necessidade de intimação do advogado pela imprensa a dar andamento ao feito antes– Intimação pessoal da parte que não supre a ausência de intimação do advogado – Extinção afastada – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 90/92 que, em ação monitória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre (fls. 95/103) aduzindo, em síntese, que houve a ausência de intimação de seus patronos judiciais do fim do sobrestamento do feito, assim entende que deve ser dado regular andamento ao feito, priorizando o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Recurso tempestivo, preparado e houve resposta (fls. 112/117).

É o relatório.

2.- Respeitado o entendimento do juízo singular, a r. sentença não encontra amparo legal ou jurisprudencial e deve ser anulada.

Após a inércia do autor, cabia ao juízo de primeiro grau promover a intimação do patrono dele a dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, III CPC), fazendo-o pela imprensa (publicação da decisão dirigida ao advogado) e pelo correio (carta de intimação dirigida à parte).

E, com o devido respeito, não estavam presentes os requisitos para a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. O interesse processual resultava da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação do pedido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação de execução. Sentença terminativa. Recurso da exequente. Após inércia do exequente, cabia ao juízo de primeiro grau promover a intimação do credor a dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, III CPC), fazendo-o pela imprensa (publicação da decisão dirigida ao advogado) e pelo correio (carta de intimação dirigida à parte). Inaplicável o fundamento do artigo 485, VI do CPC. Extinção da execução afastada. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1002566-41.2023.8.26.0666, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre David Malfatti, j. em 31 de janeiro de 2024).

Na espécie, além da intimação pessoal da parte era necessária a intimação do seu patrono, a respeito da decisão que exigia dela providência para o regular andamento do feito, o que no presente caso não ocorreu.

Desse modo, , impõe-se a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada e determinando que o processo retorne à Vara de origem para que tenha seu curso normal.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator